



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA

PROCESSO: 00958/21

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS
COIMBRA

Exercício de
2020

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus Cézar S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Rodolfo Fernandes Kezerle

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gilmar Alves dos Santos

José Aroldo Costa C. Júnior

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Daniel Gustavo Pereira Cunha

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ercildo Souza Araújo

Ivanildo Nogueira Fernandes

Jonathan de Paula Santos

João Batista Sales do Reis

Marcos Alves Gomes

Maria Eirilúcia Soares Ferreira Rendeiro

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Sumário

1. Introdução.....	4
2. Opinião sobre a execução do orçamento	8
2.1. Constituição Federal.....	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	15
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações	25
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação	29
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	33
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município.....	34
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	34
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida	36
3.3. Deficiências de Controle.....	39
4. Conclusão	42
5. Proposta de encaminhamento.....	47

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **Aldair Júlio Pereira**, atual Prefeito Municipal, no dia 30/04/2021, constituindo os autos de número 00958/21, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2020, de responsabilidade dos Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; Lauro Franciele Silva Lopes, CPF n. 348.889.852-00, Prefeito no intervalo de 25/05 a 20/07/2020; e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no lapso temporal complementar de 29/09 a 31/12/2020, sendo o último ano do mandato da legislatura 2017/2020, e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Avulta-se que a análise técnica preliminar revelou distorções, impropriedades e irregularidades nas contas (ID 1092041), a proposta foi acatada pelo Relator que determinou a audiência dos Senhores Luiz Ademir Schock, Lauro Franciele Silva Lopes e Fabrício Melo de Almeida, entretanto, apenas o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou justificativas, conforme Certidão (ID 1163493) e Relatório de análise dos esclarecimentos.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como

objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2020, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 30.04.2021.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2020 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2020.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2020. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual n° 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações¹ tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2020 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n° 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n° 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

¹ Processos n° 00958/21 – PCCEM e Processo n° 02283/20 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 2.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; e ao cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar e regras de final de mandato, metas fiscais, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal). A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2020.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2020 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei n. 3.363, de 10.10.2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito Luiz Ademir Schock, sendo alterado pela Lei n. 3.834/2020.

A LDO, materializada na Lei nº 3.584, de 18.07.2019, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2020. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 3.657, de 19.12.2019, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2020, abrangendo a Administração direta, seus órgãos e fundos, conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$134.604.950,00 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão. Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática nº 0241/2019-GCWCS (Processo nº 02903/19).

2.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$188.548.491,51, equivalente a 140,08% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação inicial	134.604.950,00	100,00
(+) Créditos Suplementares	21.826.489,84	16,22
(+) Créditos Especiais	37.387.568,19	27,78
(+) Créditos Extraordinários	2.312.103,00	1,72
Total de Créditos Adicionais abertos no período	61.526.161,03	45,71
(-) Anulações de Créditos	7.582.619,52	5,63
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	188.548.491,51	140,08
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	146.163.580,60	108,59
(=) Recursos não utilizados	42.384.910,91	31,49

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Superávit Financeiro	6.411.384,83	10,42
Excesso de Arrecadação	15.038.747,13	24,44
Anulações de Dotação	7.582.619,52	12,32
Recursos Vinculados	32.493.409,55	52,81
Total das fontes de recursos	61.526.161,03	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 3.657/2019 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 5% (R\$ 6.730.247,50) do total do orçamento inicial (R\$134.604.950,00), diretamente por meio de decreto do Executivo. Verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$1.222.860,37, equivalente a 0,91% da dotação inicial, revelando que os créditos adicionais suplementares abertos obedeceram ao limite orçamentário, estando de acordo com os preceitos constitucionais e legais.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	134.604.950,00	100%
Anulações de dotação (b)	7.582.619,52	5,63%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d) = (b + c)	7.582.619,52	5,63%
Situação	Não houve excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

2.1.3. Educação

2.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos

pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$19.645.720,84, o que corresponde a 25,47% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$77.117.975,09), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

2.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 22.862.299,76, equivalente a 98,32% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo aplicados R\$ 17.243.314,74 na Remuneração e Valorização do Magistério, correspondente a 74,16% do total da receita, e R\$ 5.618.985,02 em Outras Despesas do Fundeb, perfazendo 24,16% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, especificamente as disposições do art. 42 que estabelece a necessidade de reformulação da instância de controle social instituída no âmbito municipal (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb – CACS), no prazo máximo de 90 dias após a vigência da referida lei. Assim, com a finalidade de verificar o atendimento desta exigência legal, solicitamos a Administração, por meio de

questionário eletrônico (ID 1083099), informações sobre a atual composição do conselho e a estrutura de apoio material disponibilizado pela Administração.

A partir das informações declaradas pela Administração, verificou-se que, por intermédio da Lei Municipal n. 3.899/2021, regulamentada pelo Decreto n. 5.285/2021, o município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, bem como disponibilizou ao conselho os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

2.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 25.444.696,19, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 33,86% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 75.136.384,28)², **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

2.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2019).

A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

² Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	25.854.138,10
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	52.985.017,40
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	78.839.155,50
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	55058
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	5.518.740,89
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	5.184.600,00
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100) \%$	6,58
Diferença (7 - 8)	-334.140,89
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro da Câmara)	992.778,43

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal, Balanço Financeiro da Câmara Código de Recebimento N°: 637553952538523025 e Análise Técnica.

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2020 no valor de R\$5.184.600,00, equivalente a **6,58%** das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (**7%**), estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das

contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Dentro do escopo selecionado, verificamos que a municipalidade repassou integralmente dentro do exercício as contribuições dos segurados, patronal e os parcelamentos assumidos, adimplindo tempestivamente com as obrigações previdenciárias junto ao RPPS.

Com base nos procedimentos executados, foi constatado que o plano de amortização do déficit atuarial foi atualizado pela Lei n. 3.775/20³. Constata-se também que as alíquotas dos segurados ativos, inativos e pensionista (14%) e patronal (16,37%) foram atualizadas por intermédio da Lei n. 3.745/20⁴ (art. 1º, I e II), em observância ao disposto na CF, com as alterações promovidas pela EC 103/19.

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁵, como por exemplo:

I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;

³ Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 14/08/2020. Edição 2776.

⁴ Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 25/05/2020. Edição 2718.

⁵ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;

III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e

IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2020 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Destacando-se neste exercício (2020) as regras de fim de mandato (artigos 21 e 42) e as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2020, que trouxesse restrições no período de pandemia e flexibilização temporária (e enquanto se mantiver a situação de pandemia): a) da contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70) e dos limites do endividamento (art. 31); b) do atingimento das metas de resultados fiscais e; c) da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa e Restos a Pagar (ID 1033135), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

Assim, com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisou-se o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo encaminhado pela contabilidade. A análise revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (II)	Recursos vinculados (I)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	2.264.766,34	21.954.554,72	24.219.321,06
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	4.223.129,77	13.048.716,62	17.271.846,39
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)			
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.051.875,00	2.615.757,08	4.667.632,08
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)			
Demais Obrigações Financeiras (e)	716.133,45	184.692,05	900.825,5
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	-503.242,11	19.154.105,59	18.650.863,48
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	1.455.121,32	10.248.267,49	11.703.388,81
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	-1.958.363,43	8.905.838,10	6.947.474,67
Disponibilidade de Caixa apurada (j) = (h + i - j)	-1.958.363,43	8.905.838,10	6.947.474,67

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (Documento n. 05556/21, ID 1056983) e análise técnica (ID 1092041, p. 950/952 dos autos).

A avaliação individual apresentou algumas fontes com insuficiência de recurso após a inscrição dos restos a pagar, cujo resultado final está demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Fonte	Descrição	Valor (R\$)
10010000	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	(240.992,16)
20120000	Transferências de Convênios - Educação	(477.940,00)
20140000	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	(112.607,17)
10030000	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	(195.144,51)
Total		(1.026.683,84)

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1056983) e análise técnica.

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação das fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres havia saldo suficiente para cobrir o déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados (a)	(1.958.363,43)
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	(1.026.683,84)
Resultado (c) = (a + b)	(2.985.047,27)
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar (ID 1056983) e análise técnica.

Conforme demonstrado no quadro acima, os testes revelaram fontes vinculadas deficitárias, enquanto não havia recursos livres disponíveis suficiente para cobri-las, tendo em vista que as fontes ordinárias também apresentaram deficitárias.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são insuficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000.

Ressaltamos que em função da gravidade desta ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, o município foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS-Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o referido achado.

Destacamos que a opinião sobre a execução dos orçamentos poderá ser desfavorável quando houver inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em especial quanto ao equilíbrio financeiro e aos limites ou condições para inscrição em restos a pagar (Art. 13, § 2º, inciso V, “a”, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO).

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$2.985.047,27, por não ter a Administração adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

2.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2020)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	69.094.837,28	2.155.112,78	71.249.950,06
2. Receita Corrente Líquida - RCL	145.212.358,05	145.212.358,05	145.212.358,05
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	47,58%	1,48%	49,07%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2020 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto à restrição de aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término da legislatura ou do mandato do chefe do Poder Executivo (Art. 21, incisos I a IV, e §§ 1º e 2º), destacando-se nessa avaliação a Decisão normativa n. 02/2019/TCE-RO, que define o conteúdo, o sentido e o alcance destes dispositivos para o exercício das competências do TCE/RO e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação.

A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação com objetivo de demonstrar o cumprimento da vedação ao aumento das despesas com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, à luz do entendimento desta Corte.

Tabela - Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2020

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL)(x)	Montante de Despesa com Pessoal (DP) (y)	Despesa com Pessoal em relação a RCL (z) = (y / x)
Primeiro Semestre de 2020 (a)	R\$ 139.567.933,90	R\$ 61.162.141,75	43,82%
Segundo Semestre de 2020 (b)	R\$ 145.212.358,05	R\$ 69.094.837,28	47,58%
Aumento (c) = (b - a)	-	-	3,76%

Fonte: Processo de acompanhamento da gestão fiscal (Processo nº 02283/20).

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para análise, verificamos que houve aumento de 3,76% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, contrariando as disposições do art. 21, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.

Além do crescimento em termos percentuais, identificamos a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021, contrariando além do artigo 21, inciso III da LRF, o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020; e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), e da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO, e enseja a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Ressalta-se que em função da gravidade desta ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município de Rolim de Moura, o município foi instado a apresentar razões de justificativa, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS-Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para elidir o referido achado.

Com efeito, registramos o seguinte achado de auditoria:

IRREGULARIDADE

Infringência ao disposto no artigo 21, incisos II a III, da Lei Complementar 101/2000 e art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173, haja vista a ocorrência de aumento de 3,76% da despesa com pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato, edição da Lei n. 3.832/20 que fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024 e edição da Lei n. 3.833/20 que ficou o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais para a legislatura 2021/2024 em período vedado.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei municipal n. 3.584/2019) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançadas pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-15.244.907,64	
	1. Total das Receitas Primárias	157.905.707,43	
	2. Total das Despesa Primárias	144.511.392,19	
	3. Resultado Apurado	13.394.315,24	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-1.490.726,58	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	-389.652,31	
	4.1 Juros Ativos	209.659,56	
	4.2 Juros Passivos	599.311,87	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	13.004.662,93	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"		Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	20.592.465,57	18.000.562,19
	Deduções	12.771.411,75	19.704.311,69
	Disponibilidade de Caixa	12.683.538,82	19.606.379,15
	Disponibilidade de Caixa Bruta	19.784.623,64	24.209.938,07
	(-) Restos a Pagar Processados	7.101.084,82	4.603.558,92
	Demais Haveres Financeiros	87.872,93	97.929,50
	Dívida Consolidada Líquida	7.821.053,82	-1.703.749,68
	RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		9.524.803,50
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		2.497.525,90
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		86.904,53
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		499.131,23
	Outros Ajustes		6.389.612,03
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		13.004.662,93

RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA
(resultado nominal ajustado - juros nominais)

13.394.315,24

Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	13.394.315,24	13.004.662,93
Abaixo da Linha	13.394.315,24	13.004.662,93	
	Avaliação	Consistência	Consistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu as metas de resultado nominal e primário fixadas na LDO (Lei nº 3584/2019) para o exercício de 2020. No que concerne a metodologia de apuração, verificamos a consistência dos métodos acima e abaixo da linha.

2.2.4. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁶ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida.

Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2020
Receita Corrente Líquida (a)	145.212.358,05
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-1.703.746,46
% Limite apurado / RCL (c) = (b/a)	-1,17
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2020 (-1,17%), o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

⁶ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

2.2.5. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁷ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Verifica-se em análise aos demonstrativos que não houve registro de receita decorrente de operação de crédito e com isso houve a observância da “regra de ouro”. Além disso, com base nos procedimentos aplicados, constata-se que as despesas de capital foram superiores às receitas de capital, portanto houve financiamento de capital pelas receitas correntes.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos de auditoria e verificamos que não houve registro de receita de alienação de ativos (ID 1033129).

Concluimos com isso que o Município não utilizou receita de capital (operação de crédito e receita de alienação de bens) para financiar despesas correntes, cumprindo dessa forma com a regra de ouro das finanças públicas e de preservação do patrimônio.

2.2.6. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<http://transparencia.rolimdemoura.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da

⁷ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

LRF, disponibilizando em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

2.2.7. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar nº 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, com base nas informações das leis e decretos encaminhados pela própria Administração do município.

Com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, a equipe técnica analisou por amostragem, na extensão limitada do trabalho, os atos expedidos nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato (2017-2020) e, após os testes efetuados, identificamos a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020 (leis de fixação de subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários e vereadores do Município de Rolim de Moura), autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021.

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Essa ocorrência destoa das regras contidas no artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020; e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), e da Recomendação Conjunta n. 001/2020/MPCRO/TCERO. Frisamos que este achado já foi objeto de destaque na análise do [item 2.2.2.](#)

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações à Administração, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 26 (vinte e seis) determinações, sendo que 2 (duas) foram consideradas cumpridas 1 (uma) se encontra em andamento em autos apartados (Processo n. 02077/20) e 23 (vinte e três) foram consideradas não atendidas.

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente ao item II (2 a 10 e 14) e do Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017) e item III (alínea “I”) APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.

Oportuno dizer que em função da gravidade da ocorrência identificada e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela rejeição das contas do chefe do Executivo do município, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCSC-Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas suficientes para descaracterizar o mencionado achado.

Para saneamento das deficiências e inconformidades, propomos reiterar a Administração o seguinte:

REITERAR DETERMINAÇÃO

Reiterar a Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: (item II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processos nº 2048/2017) e item III (alínea “I”) APL-TC 0056/2017 (Proc. nº 1456/2016), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação.

A seguir apresentamos as determinações “não atendidas” e “em andamento”:

Nº Processo	Decisão	Determinação/Recomendação	Ações realizadas pela Administração para atendimento	Avaliação do Controle Interno	Resultado da Avaliação	Nota Auditor
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 2.) Instaura, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; e (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Não consta as ações realizadas pela Administração Municipal para o atendimento da determinação.	O controle interno resume-se a informar que referente a outras decisões o processo está em andamento (p. 134/135, do ID 1033144). Não houve manifestação sobre o cumprimento deste Acórdão.	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 3.) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 4.) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 5.) Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de reconhecimento periódico de empréstimos e financiamento, registrando o valor total da dívida bem como o reconhecimento dos encargos e juros a transcorrer em conformidade com os extratos bancários, contratos e ficha financeira de amortização com o objetivo de demonstrar adequadamente os passivos provenientes de Empréstimos e Financiamentos de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.	Idem.	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 6.) Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.

		101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;				
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 7.) Defina, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (f) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 8.) Institua, no prazo de 240 dias contados da notificação, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde; (e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9.) Apresente a este Tribunal plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., i.) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., ii.) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., iii.) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão

		eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;				em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., iv.) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., v.) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., vi.) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., vii.) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., viii.) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., ix.) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., x.) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWSC- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 111524), contudo, não foram

						apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 9., xi.) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 10.) Intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a recuperação dos créditos constatada, sob pena de reprovação das contas do exercício de 2017, por descumprimento às determinações do Tribunal, com fundamento no art. 16, §1º, da Lei Complementar n. 154/96;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	(Item II, 14.) efetue o recolhimento das contribuições devidas dentro do prazo legal, evitando assim a ocorrência de recolhimento de multas e juros que oneram os cofres públicos, sob pena de reprovação das contas, em consonância com a jurisprudência pacífica dessa Corte de Contas.	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
02048/17	Acórdão APL-TC 00626/17	V - Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Unidade Central do Controle Interno do Município que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações desta Decisão, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;	Idem	Idem	Não atendido	O Relatório não aborda as medidas adotadas pela Administração (p. 134/135, do ID 1033144). A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.
01456/16	Acórdão APL-TC 00056/17	(Item III, alínea "I") Apresente a fundamentação para a abertura de todos os créditos abertos com base no excesso de arrecadação;	Idem	Idem	Não atendido	A situação foi objeto de oitiva, conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS- Decisão em Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas.

Fonte: Análise técnica e relatório de análise das justificativas (ID 1189470).

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das referidas metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

O ano base definido para a coleta dos dados foi o ano letivo de 2019, em função de ser o ano com base de dados oficiais mais recentes de resultados no período de levantamento dos dados, por ser o último ano em que foi realizado, na maior parte dos municípios, o monitoramento pelas instâncias locais de acompanhamento das metas e pelas limitações e possíveis distorções na avaliação do resultado no período de pandemia, uma vez que as aulas e atividades laborais presenciais foram suspensas a partir de março de 2020. Os dados foram coletados por meio da aplicação de questionário no período de 28.6 a 12.7.2021.

Além da avaliação da situação das metas e estratégias, realizou-se a verificação do alinhamento das metas fixadas nos Planos Municipais de Educação com as definidas no Plano Nacional.

Nossa opinião limitou-se aos dados declarados pela Administração, nesse sentido, destaca-se que não foram objeto de validação/confirmação com os dados das bases oficiais e da própria Administração.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Rolim de Moura: Moura:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - b) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta sem indicador, prazo 2016);

- e) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016).
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento já vencido):
 - a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 57,46%;
 - b) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 50%.
- iii. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implemento até 2024) vinculados às metas:
 - a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 21,88%;
 - b) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - c) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 8,33%;
 - d) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.6;
 - e) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb de 5.3;
 - f) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3º ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.7;
 - g) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 78,13%;

- iv. As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação, conforme descritas a seguir:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - b) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - c) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - d) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
 - e) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE;
 - f) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - g) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - h) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - i) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - j) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída;
 - k) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE.
 - l) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta não instituída;
 - m) Indicador 16A da Meta 16 (meta 50%, prazo 2024), meta não instituída;
 - n) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída.

Ressalta-se que, apesar de o resultado apurado não se referir ao exercício examinado, em razão da relevância para o cumprimento dos objetivos da governança, o responsável foi instado a apresentar razões de justificativa conforme Decisão Monocrática DM-0185/2021-GCWCS-Definição de Responsabilidade (ID 1111524), contudo, não foram apresentadas justificativas suficientes para afastar o referido achado.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2020, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$2.985.047,27 (detalhado no item [2.2](#));
- ii. Aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021. (detalhado no item [2.2.2](#) e [2.2.7](#));
- iii. Não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea “1”) do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016), conforme detalhado no item [2.3](#);
- iv. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)); e
- v. Não aderência da metas e estratégias do Plano Municipal com o Plano Nacional de Educação (detalhado no item [2.4](#)).

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2020, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2020.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 52 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2020. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial,

Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos do assunto descrito no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Rolim de Moura, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo a ocorrência que motivou a opinião:

- i. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$14.233.310,90, em razão da utilização para o registro das provisões de documento com cálculo atuarial com data base significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial, conforme detalhado no item [3.2.1](#).
- ii. Superavaliação da receita corrente líquida em R\$870.657,17 em decorrência de contabilização de convênios do Fitha (Transferências de Capital) em Receitas de Transferências Correntes (detalhado no item [3.2.2](#)).

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Rolim de Moura, as contas do Prefeito Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do Parecer do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação no prazo previsto.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2020, tais demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2020 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2020. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2020. Abaixo, é apresentada a versão resumida do Balanço Patrimonial (BP), conforme as informações divulgadas pelo órgão central de contabilidade do Município. A coluna intitulada “Ref.” identifica a referência à distorção verificada na classe de conta apresentada.

ATIVO	Exercício Atual	Ref.	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Ref.
Ativo Circulante			Passivo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	24.219.321,06		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	300.781,97	
Créditos a Curto Prazo	5.634.505,74	3.3	Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	9.782.844,79		Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	4.366.850,11	
Estoques	5.701.553,51		Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00		Obrigações de Repartições a Outros Entes	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00		Provisões a Curto Prazo	0,00	
Total do Ativo Circulante	45.455.854,60		Demais Obrigações a Curto Prazo	994.755,00	
			Total do Passivo Circulante	5.662.387,08	
Ativo Não Circulante			Passivo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	141.377.923,67		Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	13.639.252,48	
Investimentos	2.898,15		Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	2.641.692,48	
Imobilizado	134.234.675,34		Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	1.719.617,23	
Intangível	16.800,00		Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	
Diferido	0,00		Provisões a Longo Prazo	110.022.488,78	3.2.1
Total do Ativo Não Circulante	275.632.297,16		Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	
			Resultado Diferido	0,00	
			Total do Passivo Não Circulante	128.023.050,97	
			Patrimônio Líquido		
			Patrimônio Social e Capital Social	0,00	
			Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	
			Reservas de Capital	0,00	
			Ajustes de Avaliação Patrimonial	21.430.427,39	
			Reservas de Lucros	0,00	
			Demais Reservas	0,00	
			Resultados Acumulados	165.972.286,32	
			(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	
			Total do Patrimônio Líquido	187.402.713,71	
TOTAL DO ATIVO	321.088.151,76		TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	321.088.151,76	

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1033131).

3.2.1. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$ 14.233.310,90, em razão da utilização para o registro das provisões de documento com cálculo atuarial com data base significativamente divergente da data do Balanço Patrimonial

O Município utilizou a avaliação do resultado atuarial com data-base de 31.12.2019 para o reconhecimento e mensuração da obrigação no fechamento contábil de 31.12.2020, contrariando as disposições da NBC TSP 15 (itens 59 e 60) e Portaria 464/2018 (art. 38).

A divergência de lapso temporal entre as duas posições (12 meses) gerou uma subavaliação no valor R\$14.233.310,90 no saldo da conta contábil do passivo de longo prazo “Provisão Matemática Previdenciária”.

A tabela abaixo sintetiza a distorção identificada.

Avaliação do saldo da conta Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP

Cód. Conta Balancete	Descrição	Saldo Balancete (31/12/20) (R\$)	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/20) (R\$)	Saldo BP (31/12/20) (R\$)	Diferença (Balancete e Avaliação Atuarial)
2.2.7.2.1.03	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios Concedidos	45.867.380,72	60.185.621,45		-14.318.240,73
2.2.7.2.1.04	Plano Previdenciário - Provisões e Benefícios a Conceder	88.346.116,43	111.280.280,83	-	-22.934.164,40
2.2.7.2.1.05	Plano de Amortização	-24.191.008,37	-47.210.102,60	-	23.019.094,23
2.2.7.2.1.07	Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário		0,00	-	0,00
2.2.7.2.1	Provisões Matemáticas e Previdenciárias LP	110.022.488,78	124.255.799,68	110.022.488,78	-14.233.310,90

Fonte: Balanço Patrimonial, Balancete de Verificação e Relatório de Avaliação Atuarial, todos com data-base em 31/12/20.

Destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

3.2.2. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor R\$ 870.657,17, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Conforme a LRF, a RCL é o somatório das receitas de impostos, taxas e contribuições de melhoria, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Nessa senda, a fim de verificar integridade e consistência da receita corrente líquida, realizou-se procedimentos dentro do escopo selecionado, constatamos que o município recebeu do programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), o valor de R\$870.657,17, relativos ao presente exercício, nos termos da Lei nº 4.709, de 30 de dezembro de 2019, vinculada ao Programa de Trabalho nº 267.822.106.02.02.00.00, Fonte de Recursos nº 0228, Elemento de Despesa nº 44.40.42, Nota de Empenho nº 2020NE00072, de 15.05.2020, conforme consta do Termo Convênio nº 013/2020/FITHA-RO.

Todavia, evidenciou-se que a Administração do Município de Rolim de Moura reconheceu como **receita corrente** (Custeio) – Conta 1.7.2.8.10.9.1.00.00.00.00, as **transferências de capital** atinentes ao programa do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fitha), contrariando as disposições do §2º do art. 11 da Lei no 4.320/1964.

As Receitas de Capital - Transferências de Capital são recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, e destinados para atender despesas em investimentos ou inversões financeiras, a fim de satisfazer finalidade pública específica, sem corresponder, entretanto, a contraprestação direta ao ente transferidor. Os recursos da transferência ficam vinculados à finalidade pública e não a pessoa. Podem ocorrer a nível intragovernamental (dentro do âmbito de um mesmo governo) ou intergovernamental (governos diferentes, da União para Estados, do Estado para os Municípios, por exemplo), assim como recebidos de instituições privadas (do exterior e de pessoas).

A distorção decorrente do erro na classificação da receita de transferência de capital como receita de transferência corrente no valor R\$870.657,17, gerou uma superavaliação da receita corrente líquida no percentual de 0,6%. Em que pese, a baixa materialidade sob o aspecto quantitativo da distorção, consideramos relevante a distorção em função da relevância qualitativa dos efeitos sobre os principais indicadores de acompanhamento da gestão fiscal da entidade.

Ressaltamos que a falha contábil, dada a materialidade, não compromete os indicadores fiscais, mas para saneamento desta inconformidade e a fim de preservar a fidedignidade dos demonstrativos fiscais, entendemos ser pertinente expedir o seguinte:

ALERTA

Alertar à Administração do Município de Rolim de Moura, para que a partir do exercício de 2022, caso arrecade recursos do Fundo de Infraestrutura, Transporte e Habitação (Fhita), faça o devido reconhecimento e classificação como receita de capital, nos termos do art. artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto.

3.3. Deficiências de Controle

3.3.1. Dívida Ativa

Visando verificar os controles existentes e, conseqüentemente, certificar se a composição dos “Créditos a Receber em Dívida Ativa” no Balanço Patrimonial tem representação fidedigna do saldo realizável, foram aplicadas técnicas de análise documental e coleta de informações.

Os resultados obtidos a partir das respostas da Administração evidenciaram a existência de deficiência de controle da dívida ativa em razão do seguinte:

- a) O município não possui normatização com critérios que subsidie a realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente dos créditos inscritos em Dívida Ativa;
- b) O município não realizou avaliação dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa no exercício;
- c) O município não realizou no exercício avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa

Apesar das falhas levantadas a administração realizou ajustes para perdas no saldo da conta da dívida ativa (Balanço Patrimonial, ID 1033131).

Ressaltamos que segundo disposto no Acórdão APL-TC 00626/17 (Processo n. 02048/17) foi determinado a Administração estabelecer, implantar e melhorar os controles sobre os créditos da Dívida Ativa, bem como adotar medidas tendentes a aumentar a arrecadação e evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários desta natureza, mas não obtivemos evidências suficientes e apropriadas sobre as medidas adotadas pelo Poder Executivo municipal com vistas a promover o alcance destes objetivos de governança.

Considerando que a Administração minimizou os riscos da inadequada representação dos créditos inscritos no Balanço Patrimonial, por meio do reconhecimento de ajustes para perdas, entende-se que, neste caso, ausências de controle por si só não caracterizam um achado de auditoria financeira, o que nos faz concluir, que é o caso de reiterar a seguinte determinação à Administração para fins de melhorias de controle.

REITERAR DETERMINAÇÃO

Reiterar à Administração, a determinação de no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual).

3.3.2. Siafic

Identificamos que o município de Rolim de Moura não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município.

Entre os possíveis efeitos desta deficiência de controle, destaca-se: (i) aumento dos riscos de integridade e consistência no processo de geração e consolidação das informações por todos os

poderes e órgãos que compõem a estrutura do município; (ii) baixo nível de integração entre os demais sistemas estruturantes cujos dados possam afetar as informações orçamentárias, contábeis e fiscais, tais como controle patrimonial, arrecadação, contratações públicas, dentre outras, e, ainda, (iii) baixo nível de controle tecnológico que garantam a integridade, a confiabilidade, a auditabilidade e a disponibilidade da informação registrada e exportada.

Destaca-se que a Administração do município, conforme dispõe o art. 18, parágrafo único, do Decreto n. 10.540/2020, estabeleceu, por meio do Decreto 5.301/2021, um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/05/2021. Edição 2959) e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 25,47% e Fundeb, 98,32% do total dos recursos e 74,16%, na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (33,86%) e ao repasse ao Poder Legislativo (6,58%).

O Município instituiu o novo Conselho do Fundeb, conforme dispõe o art. 42 da Lei n. 14.113/2020, bem como disponibilizou ao conselho os recursos materiais (computadores, material de expediente, mobiliário, sala para reuniões, etc.) adequados à plena execução das atividades de acompanhamento da distribuição, da transferência e da aplicação dos recursos do fundo.

O Município repassou integralmente dentro do exercício as contribuições dos segurados, patronal e os parcelamentos assumidos, adimplindo tempestivamente com as obrigações previdenciárias junto ao RPPS. Foi constatado ainda que o plano de amortização do déficit atuarial foi atualizado pela Lei n. 3.775/20. Constata-se também que as alíquotas dos segurados ativos, inativos e pensionista (14%) e patronal (16,37%) foram atualizadas por intermédio da Lei n. 3.745/20 (art. 1º, I e II), em observância ao disposto na CF, com as alterações promovidas pela EC 103/19.

Além disso, verificou-se que o Município atendeu aos limites de despesa com pessoal, evidenciando o percentual de 49,07% da receita corrente líquida, sendo 47,58% atribuído ao Poder Executivo e 1,48% ao Legislativo, de acordo com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

Quanto as metas fiscais, concluímos que a Administração atendeu ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei nº 3584/2019 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000), em face

do atingimento da meta de resultado primário e nominal, e ainda a consistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

No que concerne as vedações do período de pandemia, o resultado da avaliação revelou que não foram identificados a prática de atos vedados pelo artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 maio de 2020.

Os trabalhos revelaram ainda que a Administração cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

No que se refere a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens) e aos requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, concluímos que a Administração atendeu as disposições regulamentares e legais.

Quanto ao atendimento as metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (i) não atendimento das metas 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); (ii) risco de não atendimento das metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

Frisamos que em relação ao cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal em exercícios anteriores, após os exames efetuados neste trabalho, verificou-se que a Administração ainda precisa implementar medidas para o efetivo cumprimento de algumas determinações, haja vista que não foi apresentado firmes evidências de que todas decisões foram cumpridas.

Além disso, verificamos que a Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, impondo a proposta de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Nossa avaliação também concluiu que a Administração não atendeu as disposições do inciso II, do art. 21 da Lei Complementar 101/2000 (LRF) e a Decisão normativa 02/2019/TCE-RO, em face da apuração de aumento em termos percentual da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias

anteriores ao final do mandato. Além disso, identificamos a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021, contrariando além do artigo 21, inciso III da LRF, o artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173, de 2020.

Destacamos novamente que as impropriedades e irregularidades destacadas nesta análise foram objeto de oitiva em sede de instrução preliminar (ID 1092041), no entanto, os Senhores Luiz Ademir Schock e Fabrício Melo de Almeida não apresentaram esclarecimentos. Apenas o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou suas justificativas (ID 1152918), mas não foram suficientes para afastar os achados.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância da (i) insuficiência financeira para cobertura de obrigações, (ii) da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021, (iii) não atendimento de determinações, (iv) não atendimento das metas do plano nacional de educação, e (v) não aderência das metas do plano municipal de educação ao plano nacional, conforme detalhado no parágrafo “Base para opinião adversa” (item [2.5.1](#) deste relatório), concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, exceto pela subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias e superavaliação da receita corrente líquida, conforme detalhado nos itens [3.2.1](#) e [3.2.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis do Município de Rolim de Moura não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Além disso, identificamos que o município de Rolim de Moura não dispõe de Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic), nos termos do Decreto nº 10.540/2020, representando um alto risco no controle dos atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, e, por conseguinte, apresentação dos resultados por meio dos relatórios financeiros do município. Não obstante, a Administração estabeleceu, por meio do Decreto 5.301/2021, um plano de ação voltado para a adequação às suas disposições no prazo estabelecido no decreto (1º de janeiro de 2023), dando publicidade do plano (publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 06/05/2021. Edição 2959) e remetendo a esta Corte de Contas para monitoramento.

Proposta de parecer prévio

Considerando que as irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, principalmente em função da sua relevância, podem comprometer as contas, bem como os objetivos gerais de governança pública, os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, por fim, que esta Corte de Contas possui entendimento firme no sentido de que o déficit financeiro, por si só, é irregularidade suficiente para ensejar o juízo de rejeição das contas, conforme se depreende das decisões proferidas nos processos de contas de governo ns. 2236/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00052/17), 2392/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00051/17), 2048/2017-TCER (Parecer Prévio PPL-TC 00049/17), 1663/2013-TCER (Parecer Prévio n. 45/13), 1410/2014-TCER (Parecer Prévio n. 5/2015), 1512/2013-TCER (Parecer Prévio n. 43/2013) e 1244/2011-TCER (Parecer Prévio n. 07/2013).

Considerando, ainda, que os Senhores Luiz Ademir Schock e Fabrício Melo de Almeida, atuando na condição de Chefe do Poder Executivo, poderiam ter adotado medidas para evitar a ocorrência das irregularidades detectadas, especialmente quanto ao desequilíbrio financeiro em final de mandato, evitando a inscrição de restos a pagar sem o lastro financeiro para o exercício subsequente, determinando, em tempo oportuno, as medidas administrativas necessárias ao controle das disponibilidades de caixa para cobertura de obrigações financeiras (art. 9º, da LC nº 101/2000).

Considerando que Administração Municipal deixou de comprovar o atendimento das decisões desta Corte de Contas, as quais são extremamente necessárias para melhorar os objetivos de governança e o planejamento da gestão.

Considerando a materialidade, a gravidade e a repercussão negativa sobre a gestão governamental das irregularidades ou distorções detectadas associadas à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Considerando que apenas o Senhor Lauro Franciele Silva Lopes apresentou justificativas e ao considerar o curto lapso de tempo que ficou à frente do Poder Executivo, não se verifica o nexo de causalidade entre a sua conduta e a ocorrência das irregularidades, tendo em vista que em exíguo tempo atuando como Prefeito não poderia ter dado causa aos mencionados achados de auditoria, bem como as medidas administrativas por ele adotadas naquele tempo não teriam o condão de minimizar os seus efeitos e impactar a gestão governamental.

Ante todo o exposto, propomos, com o fundamento nos artigos 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no lapso temporal de 29/09 a 31/12/2020 e emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020.

Em função da situação do não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação (PNE) e falta de aderência entre o Plano Municipal de Educação ao PNE, faz necessário alertar a Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas nos próximos exercícios, caso as metas não sejam atendidas e o Plano Municipal revisado ou não seja apresentado justificativa quanto ao seu não atendimento.

Por fim, propomos pela expedição de determinações e alertas para saneamento das deficiências e impropriedades identificadas no trabalho.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhores Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito nos períodos de 01/01 a 24/05 e 21/07 a 28/09/2020; e Fabrício Melo de Almeida, CPF n. 723.496.702-87, Prefeito no lapso temporal de 29/09 a 31/12/2020, com fundamento no artigo 9º, 10 e 14, da Resolução nº 278/2019/TCER e artigo 35, da Lei Complementar nº 154/96, em face das seguintes ocorrências; (i) insuficiência financeira para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2020, no valor de R\$2.985.047,27; (ii) aumento das despesas com pessoal de 3,76% nos últimos 180 dias anteriores ao final de mandato, bem como a edição das Leis ns. 3.832 e 3.833, de 16/12/2020, autorizando o aumento de despesas com pessoal expressamente vedadas até 31/12/2021; (iii) não atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea “I”) do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016); (iv) não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação; (v) Não aderência da metas e estratégias do Plano Municipal ao Plano Nacional de Educação; (vi) subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP em R\$14.233.310,90 registradas no Balanço Patrimonial; (vi) superavaliação da receita corrente líquida em R\$870.657,17.

5.2. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Rolim de Moura, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Lauro Franciele Silva Lopes, Prefeito no período de 25/05 a 20/07/2020;

5.3. Alertar a Administração do Município de Rolim de Moura: (i) acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações não sejam atendidas no prazos e condições estabelecidos; (ii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014) e a necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação; (iii) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênio do Fitha, principalmente, em função dos efeitos sobre o acompanhamento dos índices e limites da despesa com pessoal, e ainda, nas próximas formalizações de convênio, esteja atento às informações

registradas no instrumento de acordo e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto; (iv) quanto à necessidade de ajustes contábeis para correção da distorção das provisões matemáticas previdenciárias registradas no Balanço Patrimonial, adotando as medidas necessárias para elaboração da Avaliação Atuarial em tempo oportuno para subsidiar a respectiva evidenciação na demonstração contábil do exercício;

5.4. Reiterar a Administração determinação para que, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo anual);

5.5. Reiterar a Administração as determinações exaradas por este Tribunal de Contas: itens II. 2 a 10 e II.14, Acórdão APL-TC 0626/2017 (Processo nº 2048/2017) e item III (alínea “I”) do Acórdão APL-TC 0056/2017 (Processo nº 1456/2016), comprovando o atendimento na prestação de contas anual do exercício da notificação;

5.6. Reiterar determinação a fim de que a Unidade Central do Controle Interno do Município acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhado junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração para o fiel cumprimento das determinações prolatadas, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

5.7. Dar ciência à Câmara Municipal quanto ao seguinte: (i) que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação do município: (a) não atendimento das metas 1 (indicador 1A) e 7 (estratégia 7.15A); (b) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (c) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.

5.8. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.9. Determinar a Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Rolim de Moura, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 22 de Abril de 2022



GILMAR ALVES DOS SANTOS
Mat. 433
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Abril de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Abril de 2022



MARCOS ALVES GOMES
Mat. 440
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO